



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 330/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Dantas que dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, embora reconheçamos seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, e que não há violação à reserva de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal determinada pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, haja vista que se trata de concretização do princípio da moralidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal) que, sendo uma condição prévia à investidura no cargo público, não se trata de regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, não configura matéria privativa à iniciativa legislativa do Executivo Municipal repercutindo disposição constitucional, **constatamos, porém, a vigência da Lei Municipal nº 10.128, de 2012, que já veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por determinados crimes e por ato de improbidade administrativa.**

Assim, a existência de Lei vigente acerca do mesmo assunto ocasiona a ilegalidade da proposição, uma vez que **o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a lei posterior vise revogar, alterar ou complementar a lei anterior, básica, e isso seja feito sempre de forma expressa, quer especificando qual o dispositivo ou norma a ser revogada ou efetuando alterações ou complementações sempre no próprio texto da lei básica.

Ante o exposto, **o PL é ilegal** pela vigência da Lei Municipal nº 10.128, de 2012.

S/C., 6 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003000310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/05/2025 16:49

Checksum: **C6A4CBA54CA13C866DB7F4B24F072183E02B65C707D71482591A46B1831F59BC**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/05/2025 09:27

Checksum: **E9A6C6B64B84B8AADF8B8435A29925CE79DFB6E32D3D4B5C47B4AE1C7404BDA9**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 07/05/2025 09:29

Checksum: **3604D20017A1D650B60B5981E231388F4DA28E71F96E4A0F13DA96FB8F0142EC**

